

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.956/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000162878-25  
Recurso de Revisão: 40.060132394-43  
Recorrente: Paulo José Lamounier  
IE: 452992450.00-08  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José Braz Filho/Outros(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos da presunção legal revista no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos em contas correntes bancárias não escrituradas nos livros contábeis. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Entretanto, excluem-se, ainda, as exigências relativas às transferências entre contas de mesma titularidade, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo Autuado e os valores lançados, em duplicidade. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, em face de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, caracterizadas pela existência de recursos sem origem comprovada creditados em contas bancárias não contabilizadas.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso II do art. 55.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.699/12/2ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 9.979/10.096, excluindo-se, ainda, as exigências relativas aos lançamentos referentes às "Transferências entre Contas da Mesma Titularidade", indicados às fls. 9.693, e aos valores lançados em duplicidade (fls. 6.593).

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 10158/10165,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.969/10/2ª e 20.701/12/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 10204/10207, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 19/10/02, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Relator), que não o conhecia. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Maria de Lourdes Medeiros, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/10/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura que negavam provimento ao Recurso. Pelo Recorrente, sustenta oralmente Dr. José Braz Filho e, pela Fazenda Pública Estadual Eder de Sousa.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento também da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que coaduna com o caso tratado no presente processo.

Com efeito, tanto o acórdão recorrido quanto os acórdãos indicados como paradigma versão sobre a mesma matéria, uma vez que em todos eles a Fiscalização imputou aos respectivos sujeitos passivos a infração de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em razão da constatação de ingressos de recursos sem comprovação de origem na conta “Caixa”.

Contudo nos lançamentos relativos aos processos apontados como paradigmas a Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6763/75 (20%), sendo que no processo relativo à decisão recorrida o Fisco exigiu a mesma penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75 (40%), logo, sem a redução prevista na alínea “a”.

Portanto, em que pese a redução ter sido realizada nos acórdãos paradigmas pela própria Fiscalização, resta evidente a divergência entre as decisões, devendo ser conhecido o presente recurso, para os devidos fins.

**Do Mérito**

Nos termos do art. 168 do RPTA, a matéria apreciada nesse recurso de revisão refere-se a solicitação de redução da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, exigida por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido, referente a esta exigência, não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões ocorridas nesta sessão de julgamento, transcreve-se parte daquela decisão, conforme a seguir.

A matéria apreciada nesse recurso de revisão refere-se à solicitação de redução da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, exigida por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos previstos na alínea "a" do dispositivo, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Alega a Recorrente que o referido dispositivo não dispõe apenas quanto aos lançamentos da escrita comercial ou fiscal, mas também em documentos do mesmo gênero, como são os extratos bancários que lastream o presente lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A redução prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75, não pode ser invocada no presente PTA, uma vez que esta somente se aplica aos casos em que a infração é apurada com base exclusivamente nos documentos e lançamentos da escrita comercial ou fiscal do Contribuinte, não é este o caso dos autos, pois o feito fiscal baseou-se em extratos de contas correntes bancárias não contabilizadas.

Ressalte-se, que os extratos foram obtidos pela Fiscalização junto às instituições financeiras e não entregues espontaneamente pelo Autuado/Recorrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, é incontroverso que tal infração foi constatada mediante documentos (extratos bancários) que se encontravam à margem da escrituração comercial ou fiscal do Contribuinte, não sendo, portanto, cabível a aplicação da redução da Multa Isolada prevista no citado dispositivo.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 19/10/12. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe dava provimento para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75. Designado Relator o conselheiro André Barros de Moura. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 26 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator designado**

M/T

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	3.956/12/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000162878-25	
Recurso de Revisão:	40.060132394-43	
Recorrente:	Paulo José Lamounier	
	IE: 452992450.00-08	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	José Braz Filho/Outros(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O debate travado no recurso aviado pelo Contribuinte centra-se no fato de que, considerando a documentação cotejada para a lavratura do Auto de Infração trata-se de documentos fiscais e comerciais que, ao caso, aplicável seria o redutor da penalidade lançada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, ou seja, seria aplicável a linha “a” do referido diploma legal.

Com a devida “vênia”, veja-se que razão assiste ao Contribuinte, pois os ditos documentos “extrafiscais” que não seriam passíveis deste redutor são em verdade “cheques”.

Ora, os cheques mesmo não lançados na contabilidade da empresa dizem respeito à escrita comercial do Contribuinte e estando depositados nas contas bancárias da empresa qualificam-se nesta mesma conceituação.

Aliás, a legislação estadual autoriza a Fiscalização a exercer o seu poder de polícia no sentido de reivindicar estes cheques e extratos bancários do Contribuinte, sob pena de, não o fazendo, sofrer as sanções afetas a esta não representação.

Portanto, reputa-se que os “cheques” cotejados pela Fiscalização dizem respeito a escrita comercial do Contribuinte circunstância que autoriza a aplicação do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, em último caso sobre a égide do art. 112, inciso II do CTN.

Diante disso, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**Sala das Sessões, 26 de outubro de 2012.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**